



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500266-97.2024.8.26.0574, da Comarca de Avaré, em que é apelante MARCELO CANDIDO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.557.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500266-97.2024.8.26.0574.

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ.

MAGISTRADO: DR. LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO.

APELANTE: MARCELO CANDIDO DE SOUZA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA e LESÃO CORPORAL. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Materialidade e autoria bem definidas. Idoneidade das palavras dos policiais. Réu preso em flagrante em posse da *res furtiva*, inversão do ônus da prova. Resistência à prisão, que culminou em lesões corporais no policial. Lesões comprovadas por laudo pericial. Qualificadora do rompimento de obstáculo comprovada pelo depoimento dos policiais e da vítima, prescindindo de laudo pericial. Condenação incensurável. Penas dosadas de maneira benéfica ao réu. *Ne reformatio in pejus*. Mera ausência de enumeração dos processos considerados que não gera o afastamento dos maus antecedentes considerados. Ausência de *bis in idem* quando os maus antecedentes e a reincidência são valorados em processos distintos, como é o caso. Regime inicial semiaberto benéfico ao réu portador de maus antecedentes e reincidente específico. Substituição de pena privativa de liberdade ou sursis inviáveis ante ausência dos requisitos objetivos e subjetivos. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 207/218, a qual condenou o réu **MARCELO CANDIDO DE SOUZA** como incuso nos artigos 155, § 4º, inciso I, artigo 129, § 12º, e artigo 329, § 2º, c.c. art. 69, todos do Código Penal, às penas de **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa e 06 (seis)**

meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, no regime inicial semiaberto.

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 237/255), pleiteando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente requer o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, fixação da pena-base no mínimo legal com afastamento dos maus antecedentes, afastamento da reincidência na segunda fase por *bis in idem*, além de regime inicial aberto

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 277/280), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 294/303), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 100/103) que: *“na manhã de 28 de junho de 2024, por volta das 09h22min, na Estrada dos Rocha, antiga Casa do Oleiro, neste município e comarca de Avaré/SP, MARCELO CANDIDO DE SOUZA, qualificado a fls. 22, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, um alicate, uma extensão elétrica, um serrote, um alicate de corte, uma mochila preta marca Adidas, uma calça de moletom uma jaqueta jeans e um boné, avaliados no valor total de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), conforme auto de avaliação a fls. 97, bens de propriedade de Edvaldo José Eburnio*

Consta, ainda, que nas nas proximidades do local acima mencionado, instantes mais tarde, neste município e comarca de Avaré/SP, MARCELO CANDIDO DE SOUZA opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra Marcelo Ferreira, Anderson Carlos da Silva e Renata Aparecida Xavier, funcionários competentes para executá-lo.

Consta, por fim, que nas proximidades do local acima mencionado, instantes mais tarde, neste município e comarca de Avaré/SP, MARCELO CANDIDO DE SOUZA ofendeu a integridade corporal da vítima Marcelo Ferreira, agente descrito no artigo 144 da Constituição Federal, no exercício da função, conforme requisição a fls. 18 e laudo de exame de corpo de delito a ser juntado pela autoridade policial.”

Conforme apurado, na data dos fatos, o denunciado, ao avistar a propriedade rural da vítima, decidiu subtrair-lhe bens. Para tanto, rompeu o vidro da porta e da janela da sala, adentrou o imóvel e subtraiu um alicate, uma extensão elétrica, um serrote, um alicate de corte, uma mochila preta da marca Adidas, uma calça de moletom, uma jaqueta jeans e um boné, avaliados em R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais).

A Polícia Militar, acionada por populares, foi informada de que o denunciado havia se evadido em direção a um matagal, portando os objetos furtados. Durante as diligências, o acusado foi localizado em posse dos bens, mas resistiu à abordagem, agredindo com socos, chutes e empurrões os policiais militares Marcelo Ferreira, Anderson Carlos da Silva e Renata Aparecida Xavier.

Em decorrência dessa resistência, Marcelo Ferreira, agente de segurança pública nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, sofreu

lesões corporais, conforme atestado no respectivo laudo pericial.

Não merece acolhimento a pretensão absolutória. O acervo probatório revela-se sólido e suficientemente consistente para sustentar, com segurança, o juízo condenatório em face do réu. Vejamos.

A materialidade delitiva restou delineada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência a fls. 07/10, auto de exibição/apreensão/entrega a fls. 13/16, auto de avaliação a fls. 97, exame de corpo de delito a fls. 116/117, bem como pela prova oral colhida em juízo.

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

Em sede de interrogatório judicial, o réu **Marcelo negou** a autoria dos fatos que lhe foram imputados. **Alegou ter sido agredido pelo policial Marcelo Ferreira e, ao tentar se defender, acabou por atingi-lo.** Afirmou que ingressou no imóvel pela porta, que fica aberta, negando a existência de tantas ferramentas no local. Por fim, sustentou que a jaqueta, a calça, a mochila e o boné lhe pertenciam, não se tratando de objetos furtados.

Sua versão exculpatória, entretanto, resta isolada dos autos.

A testemunha de acusação **Marcelo Ferreira**, policial militar e vítima, confirmou em juízo os fatos descritos na denúncia. Relatou que o réu tentou fugir, mas foi contido, **lesionando-lhe a perna e a mão durante a abordagem.** Informou ainda que os **objetos subtraídos foram recuperados** e que, no local do crime, constatou-se o rompimento de vidros.

Também como testemunha de acusação, o policial militar

Anderson Carlos da Silva corroborou integralmente a narrativa da denúncia, afirmando que o réu, ao ser abordado, **desferiu chutes e socos, causando lesões em seu colega**. Ressaltou que foram encontrados os vidros da porta e da janela quebrados, por onde o réu teria ingressado para cometer o furto.

É fundamental enfatizar a credibilidade do depoimento prestado por agentes policiais, uma vez que seus testemunhos gozam de **presunção de veracidade, salvo quando infirmados por provas em sentido contrário**. Tal presunção atribui relevante valor probatório às declarações dos policiais, as quais são amparadas pela confiança inerente ao exercício de suas funções e pelo dever legal de agir com imparcialidade no cumprimento de suas atribuições.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

(...)

(AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.).

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSOS MÚTUOS. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento de policial prestado sob o crivo do contraditório e em consonância com as demais provas dos autos, constituindo meio idôneo de prova. Condenação que se impõe nos termos da denúncia. Dosimetria. Penas-base fixadas acima do mínimo em vista da natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. Reconhecida a atenuante da menoridade relativa em relação ao corréu Wadrian. Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Acusados envolvidos de forma habitual com a prática do tráfico de drogas, evidenciada por notícias e registros anteriores. Regime inicial fechado fixado com base na gravidade concreta das condutas, evidenciada pela natureza perniciosa das drogas apreendidas. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concessão do sursis inviáveis pelo não preenchimento dos requisitos. Recursos defensivo desprovido. Recurso ministerial provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500928-51.2023.8.26.0621; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lorena - Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

Os depoimentos dos policiais revelaram-se **consistentes, seguros e harmônicos, fortalecendo a imputação delitiva ao réu**, sem deixar espaço para incertezas ou sinais de que lhe tenha sido atribuída uma infração penal que não tenha efetivamente praticado.

Pois bem.

Diversamente do sustentado pela Defesa, o acervo probatório coligido aos autos ostenta robustez e suficiência para embasar a responsabilização penal do acusado. Com efeito, o réu **foi surpreendido em posse da *res furtiva*, a qual, inclusive, foi prontamente reconhecida pela vítima**, conforme se depreende das declarações constantes às fls. 4.

Como sabido, quando o agente é encontrado em posse da *res furtiva*, inverte-se o ônus da prova devendo a Defesa provar a legalidade dos bens que estão em seu poder.

No ponto, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – FURTO. Absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Autoria e materialidade comprovadas – Depoimentos da representante da vítima e de testemunha são suficientes para a comprovação dos fatos descritos na denúncia – Ademais, a "res furtiva" foi apreendida em poder do réu, o que gera a inversão do ônus da prova – Assim, caberia ao apelante a prova de que não teria subtraído a "res" – Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório – Condenação incensurável. Dosimetria – Pena adequadamente fixada para o caso, no mínimo legal. Regime inicial aberto, o mais brando, diante da primariedade. Inviável substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (Art. 44, III, CP) ou sursis (Art.77, II, CP) - Ausência de requisitos para obtenção do benefício.

Réu respondendo a outros processos semelhantes e já condenado em primeira instância num outro feito. Insuficiência das benesses - Apelo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1504731-29.2023.8.26.0302; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024) (grifei).

Outrossim, a dinâmica delitiva foi minuciosamente descrita pelos policiais militares que atenderam à ocorrência, cujos depoimentos, prestados de forma coerente e convergente, corroboram integralmente a materialidade e a autoria delitivas. A uniformidade e firmeza desses relatos, destituídos de qualquer contradição, conferem credibilidade ao conjunto fático-probatório, esvaziando qualquer alegação de dúvida razoável quanto à participação do réu no cometimento do crime.

No que tange à qualificadora do rompimento de obstáculo, sua exclusão não se impõe pela simples ausência de laudo pericial de constatação no local dos fatos. É pacífico o entendimento de que, **ausente o laudo técnico, pode-se suprir sua ausência mediante outras provas idôneas constantes dos autos, especialmente a prova testemunhal.**

In casu, o rompimento dos vidros e da porta restou devidamente confirmado pelos policiais militares em seus depoimentos, corroborando, ainda, com o relato prestado pela vítima em sede policial (fls. 4), no qual se descreve o meio empregado pelo réu para lograr ingresso no interior do imóvel.

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o laudo pericial **não é indispensável para a**

configuração da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, quando o rompimento do obstáculo encontra respaldo em outros elementos probatórios seguros e harmônicos, como ocorre na presente hipótese.

Nesse sentido, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Idoneidade das palavras dos policiais. Conjunto probatório robusto, condenação mantida. Pleito de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo por ausência de laudo pericial não acolhido. Prescindibilidade de laudo pericial, podendo a ausência ser suprida pelas demais provas. Rompimento da cerca comprovado pelo depoimento da vítima e dos policiais que atenderam a ocorrência. Qualificadoras bem reconhecidas. Dosimetria. Causa de aumento pelo repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP). Inaplicabilidade na forma qualificada. Tema 1.087 do STJ. Afastamento. Readequação da pena. Regime inicial fechado impositivo e necessário, réu contumaz, que praticou novo delito enquanto cumpria pena por outro processo. Custódia necessária para a manutenção da ordem pública. Detração a ser apreciada no Juízo de Execuções. Recurso parcialmente provido, com repercussão. (TJSP; Apelação Criminal 1500179-54.2023.8.26.0097; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

De igual modo, não subsiste qualquer dúvida quanto à configuração dos delitos de resistência e de lesão corporal perpetrados contra o policial militar. A agressão sofrida restou devidamente comprovada, não

apenas pelos firmes e concordantes **depoimentos prestados pela vítima e por seu companheiro de farda, mas também pelo laudo pericial do Instituto Médico Legal**, constante às fls. 116/117, o qual atesta de forma inequívoca as lesões corporais suportadas.

Outrossim, a conduta resistente do réu, manifestada no momento de sua prisão, **foi claramente delineada nos relatos dos referidos agentes da segurança pública**, que descreveram com riqueza de detalhes a oposição violenta oferecida pelo acusado, mediante socos, chutes e empurrões, com o inequívoco propósito de obstar a ação legítima dos policiais no cumprimento do dever legal. Tal resistência **encontra respaldo probatório robusto, esvaziando qualquer tentativa defensiva de descaracterizar os elementos típicos do crime previsto no artigo 329 do Código Penal**.

Desse modo, a manutenção da condenação do réu nos termos da r. sentença da origem é a medida de rigor e justiça.

Passemos, então, à análise da pena.

Antes de adentrar na análise individualizada da dosimetria de cada um dos delitos imputados, cumpre examinar o pleito defensivo relativo à valoração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria e à reincidência considerada na segunda fase.

Na fixação da pena-base referente aos três delitos, o MM. Juiz sentenciante entendeu pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em razão dos maus antecedentes do réu, conforme certidão de fls. 49/57.

Embora não tenha especificado, de forma expressa, os números dos processos utilizados para tal finalidade, a análise da mencionada certidão revela que o réu ostentava, à época, seis condenações criminais aptas a serem valoradas como maus antecedentes, a saber: **processos nº 0000006-12.2015.8.26.0574, 0000037-61.2017.8.26.0574, 0000153-57.2013.8.26.0073, 0013457-60.2012.8.26.0073, 0000853-40.2013.8.26.0073 e 0000986-36.2017.8.26.0073.**

Ressalte-se que as quatro primeiras condenações **se referem especificamente a crimes de furto**, evidenciando uma inequívoca inclinação do réu à prática reiterada de delitos patrimoniais.

Outrossim, a simples ausência da individualização dos feitos considerados para a configuração dos maus antecedentes **não tem o condão de afastar essa circunstância judicial, mormente porque o réu possui diversas condenações pretéritas passíveis de serem utilizadas para tal fim.**

Ademais, observa-se que a fração de 1/6 (um sexto) aplicada na elevação da pena-base, **diante do extenso histórico criminal do acusado** – que inclui múltiplos crimes contra o patrimônio e, também, por lesão corporal –, **mostrou-se benéfica, diante da gravidade e reiteração delitiva demonstradas.**

De mais a mais, **no tocante à reincidência, verifica-se que o réu ostentava outras três condenações criminais definitivas aptas a configurar tal circunstância agravante**, quais sejam: os processos nº 0000032-24.2016.8.26.0073, 0001054-49.2018.8.26.0073 e 0000448-55.2017.8.26.0073. Ressalte-se que as duas primeiras se referem **especificamente ao crime de furto, ao passo que a última diz respeito ao**

delito de lesão corporal.

Importa destacar que tais condenações **são diversas daquelas utilizadas na valoração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria**, o que afasta, de forma inequívoca, qualquer alegação de *bis in idem*. Assim, restou legítima e juridicamente adequada a consideração da reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal, como fundamento para a majoração da pena na segunda fase.

Consoante com o entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Pleito de absolvição com fulcro no princípio da insignificância. Não acolhido. Bens subtraídos que superam 10% do salário-mínimo. Reconhecimento da excludente de ilicitude por estado de necessidade. Impossibilidade. Não comprovado que o furto se deu por motivos alimentares, mesmo porque a res furtiva excede em 10 kg de alimentos, muito superior ao necessário para saciar a fome. Materialidade e autoria bem comprovadas. Confissão do réu corroborada pelas demais provas coligidas no processo. Condenação mantida. Penas bem fixadas e que não comportam alteração. Exasperação da metade na primeira fase, réu com diversos maus antecedentes. Possibilidade de utilização de uma das qualificadoras para exasperar na primeira fase e outra para qualificar o crime. Condenação anterior com trânsito em julgado em data posterior aos fatos pode ser utilizada como maus antecedentes. Na segunda fase a atenuante da confissão compensou parcialmente a agravante das reincidências. Não configura bis in idem a utilização de condenações anteriores para configurar maus antecedentes e reincidência, desde que as condenações sejam diferentes. Furto privilegiado afastado, réu reincidente e res de razoável monta. Regime inicial fechado adequado, dada a multirreincidência do réu. Obstadas a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos ou sursis, não preenchimento dos

requisitos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500395-08.2022.8.26.0531; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) (grifei).

Cumpre consignar, entretanto, que a fração de 1/6 (um sexto) aplicada para o aumento da pena, em razão da reincidência nos delitos de furto e lesão corporal, revelou-se, mais uma vez, **sobremaneira benéfica ao réu**, considerando-se que as condenações pretéritas que ensejaram a agravante são específicas. Tal circunstância, inclusive, autorizaria, **e até recomendaria**, a adoção de fração mais severa, em consonância com a reprovabilidade acentuada da conduta e com a necessidade de repressão à reiteração criminosa.

Entretanto, ausentes qualquer insurgência do Legitimado e forte no *ne reformatio in pejus*, mantém-se o já fixado.

- Quanto ao delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal)

Na primeira fase da dosimetria, o Juízo, considerando os elementos previstos no artigo 59 do Código Penal, verificou-se que o réu possuía maus antecedentes (0000006-12.2015.8.26.0574, 0000037-61.2017.8.26.0574, 0000153-57.2013.8.26.0073, 0013457-60.2012.8.26.0073, 0000853-40.2013.8.26.0073 e 0000986-36.2017.8.26.0073, fls. 49/57) elevou a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda fase, em razão da reincidência comprovada (fls.

49/67, processos nº 0000032-24.2016.8.26.0073, 0001054-49.2018.8.26.0073 e 0000448-55.2017.8.26.0073), a pena foi majorada em 1/6 (um sexto), resultando em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa**. Benéfico, vez que, como já pontuado, duas recidivas específicas.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, restou fixada, de forma definitiva, a pena de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa**, à razão mínima legal por dia.

- Quanto ao delito de lesão corporal (art. 129, § 12, inciso I, do Código Penal).

Na primeira fase, igualmente observando os critérios do artigo 59, o Magistrado, valendo-se das mesmas circunstâncias judiciais e dos registros de antecedentes (0000006-12.2015.8.26.0574, 0000037-61.2017.8.26.0574, 0000153-57.2013.8.26.0073, 0013457-60.2012.8.26.0073, 0000853-40.2013.8.26.0073 e 0000986-36.2017.8.26.0073, fls. 49/57), elevou a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em **3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Na segunda fase, pela reincidência (fls. 49/67, processos nº 0000032-24.2016.8.26.0073, 0001054-49.2018.8.26.0073 e 0000448-55.2017.8.26.0073), a pena foi acrescida em 1/6 (um sexto), totalizando **4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção**. Também benéfico, como já pontuado, pois a recidiva é específica (processo nº 0000448-55.2017.8.26.0073) quanto ao delito de lesão corporal.

Ausentes, ainda, causas de aumento ou diminuição, restou a pena definitiva em **4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção.**

- Quanto ao crime de resistência (art. 329, § 2º, do Código Penal)

Na primeira fase da dosimetria, com base nas circunstâncias judiciais e nos antecedentes constantes das fls. 49/67, a pena-base foi elevada em 1/6 (um sexto), sendo fixada em **2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.**

Na segunda fase, pela reincidência, a reprimenda foi majorada em 1/6 (um sexto), atingindo **2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.**

Ausentes demais agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, a pena foi estabelecida de forma definitiva em **2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção.**

Aplicando-se, adequadamente, o concurso material de crimes, vez que tutelados bens jurídicos distintos, soma-se a pena dos três delitos, restando a pena definitiva em **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa.** Nada a alterar.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, insurge-se a Defesa pleiteando a fixação do regime aberto. Tal pretensão, contudo, carece de fundamento jurídico.

O regime semiaberto, tal como estabelecido na sentença, mostrou-se demasiadamente favorável ao réu, que ostenta maus antecedentes e é reincidente específico, tanto em crimes contra o patrimônio quanto em crime de lesão corporal. Considerando-se o histórico delitivo do acusado, caracterizado pela habitualidade criminosa, o regime mais adequado, inclusive sob o prisma da individualização da pena e da necessidade de reprovação e prevenção do crime, seria o fechado.

A gravidade concreta dos delitos, aliada à personalidade voltada à reiteração delitiva, denota a inadequação do réu ao gozo de benesses penais. O regime fechado, portanto, se revelaria mais compatível com a finalidade ressocializadora da pena, conforme preconizado pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, no caso do crime apenado com reclusão, restando, de outro lado, o pleito para o inicial aberto impertinente, face da clara insuficiência.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIALMENTE FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena, em razão da multirreincidência e dos maus antecedentes do réu.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é adequada a fixação do regime inicial fechado pelo Tribunal de origem, em razão da reincidência e dos maus antecedentes do réu.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ orienta que o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo

quando a pena seja inferior a 4 anos, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e com a Súmula n. 269 do STJ.

4. O Tribunal de origem fundamenta adequadamente a escolha do regime fechado, destacando a multirreincidência e os maus antecedentes do réu, o que justifica a medida mais rigorosa para a reprovação e prevenção do delito.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos. 2. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação de regime mais gravoso, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal. 3. A decisão que fixa o regime fechado para reincidentes não viola a Súmula 269 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 653.878/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/04/2021; STJ, HC 352.387/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/04/2017.

(AgRg no AREsp n. 2.734.647/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

No entanto, face o princípio do *ne reformatio in pejus*, mantém-se o regime inalterado.

Pelos mesmos fundamentos, resta igualmente inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do sursis, tendo em vista a ausência dos requisitos legais previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

A existência de maus antecedentes, a reincidência específica e a personalidade voltada à prática criminosa demonstram que o réu não faz jus a tais benesses penais, as quais são reservadas àqueles que evidenciem condições mínimas de ressocialização e que não apresentem conduta delitiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habitual. A gravidade concreta dos fatos e a reincidência obstam, de maneira peremptória, a aplicação de qualquer medida alternativa à prisão.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR